



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Dispõe sobre a implementação de um preço máximo ao consumidor dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, a serem praticados pelos estabelecimentos comerciais, do Distrito Federal enquanto perdurar a declaração de calamidade pública, epidemia e pandemia em face do COVID-19.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade do tabelamento de preços oferecidos aos consumidores dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, independente dos preços das indústrias responsáveis pela fabricação desses produtos, em casos de decretação de estado de calamidade pública, epidemia e pandemia em face do COVID-19.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do tabelamento de preços disposto no *caput*, se estende ao produto álcool em gel.

Art. 2º O tabelamento de preço deverá obedecer aos preços praticados na data do Decreto nº 40.539, de 19 de março de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública, epidemia e pandemia em face do COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Situações de calamidade pública, epidemia e pandemia, provocam uma série de transformações e transtornos a toda sociedade brasileira. Os fabricantes de produtos médico hospitalares, aproveitando desta situação emergencial e de comoção social se aproveitam e aumentam irresponsavelmente e abusivamente os preços de seus produtos sem qualquer justificativa plausível.

Este aditamento, principalmente no que se diz respeito aos insumos utilizados no enfrentamento do COVID-19, em especial aos equipamentos de proteção individual, considera que a elevação de preços, sem justa causa e de forma arbitrária considerar-se-á abuso do poder econômico na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Diante dessa realidade, um dos primeiros reflexos que a sociedade brasileira sofreu foi o aumento abusivo dos preços de itens considerados fundamentais na prevenção ao COVID-19, principalmente material de higiene e produtos hospitalares, tais quais, máscaras, luvas cirúrgicas e álcool em gel.

Nas palavras do Professor Flávio Sena, colaborador na concretização das medidas protetivas aqui propostas, em artigo intitulado *CORONAVÍRUS, PRICE GOUGING E O PAPEL DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO*:

“A chegada do coronavírus (coronaviruldisease) tem implicado o aumento abusivo do preço de itens de higiene e produtos hospitalares no Brasil. Com a expectativa de que a Covid-19 alcance o pico de casos no país até o final do mês de março, a procura por artigos como álcool em gel e máscaras de proteção tende a disparar. Mantido ou agravado esse panorama, emerge o risco de que pessoas com menor poder aquisitivo sejam impedidas de se proteger ou até mesmo de manter a própria subsistência, tudo por conta da lógica de “livre mercado”, onde a única preocupação reside na desenfreada potencialização do lucro. Diante disso, urge indagar: qual é o papel do Estado Regulador brasileiro no controle de um problema social como este?

Segundo pesquisas realizadas, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 (dezesesseis reais e seis centavos) em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 (quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em 4 de março desse ano. É dizer: houve um aumento de 161% (cento e sessenta e um por cento) em menos de uma semana. Em Florianópolis, mascas cirúrgicas descartáveis tiveram um aumento de 515% (quinhentos e quinze por cento). Em Belo Horizonte a situação foi ainda pior: o preço da caixa de máscaras chegou a subir de R\$ 5,00 (cinco reais) para R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), totalizando um espantoso (e inescrupuloso) aumento de 1280% (um mil, duzentos e oitenta por cento).”

O supracitado professor conclui brilhantemente explicitando que em situações como a que estamos vivenciando podemos observar o lado negativo do liberalismo econômico:

“O liberalismo econômico, na verdade, é desalmado porque desidrata o Estado, minora suas forças, amputa suas ações, ignorando as políticas sociais de vital importância para a maioria da população, favorecendo o incremento das desigualdades materiais e a concentração de renda em níveis intoleráveis. Em tempos de aguda crise, como o atual, os efeitos atrozess dessa prática econômico-política estreitam os lindes da igualdade-equidade e disseminam, ainda mais, a vulneração dos menos preparados para suportá-la.”

A Constituição Federal, no título “Da Ordem Econômica Financeira”, no capítulo que trata sobre os princípios gerais da atividade econômica, art. 173, § 4º, prevê a repressão estatal ao abuso de poder econômico e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com esta autorização constitucional e diante da falta de uma lei específica para os casos de pandemia e de calamidade pública, apresentamos nossa contribuição ao combate efetivo a estas práticas inapropriadas e oportunistas que estamos enfrentando nas últimas semanas.

Diante do cenário que enfrentamos, considerando ainda o número de brasilienses que deixam de auferir renda diante da exigência de isolamento social e quarentena, precisamos aprovar com urgência medidas que garantam à população o amplo acesso aos itens necessário a este enfrentamento, principalmente os relacionados à prevenção ao novo coronavírus, bem como o máximo de normalidade dos preços e da prestação de serviços considerados essenciais.

Para tanto é imprescindível a adoção de medidas estatais tanto para que se definam quais são os produtos e serviços essenciais em tempos de pandemia e de calamidade pública, quanto para que se escabeça uma forma de controle estatal na produção, distribuição e formação de preços destes produtos.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

DELMASSO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 19/04/2020, às 22:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0098816** Código CRC: **CF5255C0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00014677/2020-59

0098816v2



PROPOSIÇÃO - PL 1152/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0101625 Código CRC: E941F754.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014677/2020-59

0101625v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 22 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - **Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 23/04/2020, às 20:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0101628** Código CRC: **1E3841C5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014677/2020-59

0101628v2